

DECRETO Nº 1.918, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O **PREFEITO DE SOBRAL**, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral;

CONSIDERANDO que todas as aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública serão precedidas de licitação, conforme o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso XX do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral;

CONSIDERANDO a necessidade de definição dos serviços a serem prestados de forma contínua no âmbito desta municipalidade, como forma garantir a preservação do interesse público, em conformidade com incisos II e IV do art. 57 da Lei Federal nº 8666/1993.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define quais são os serviços de natureza contínua a serem contratados pelos órgãos e entidades do Município de Sobral, a luz da Lei Federal nº 8666/1993.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Serviços contínuos são todos aqueles que a sua execução pode ser prolongada em razão de uma necessidade pública permanente e em face da natureza dos serviços prestados, cuja interrupção pode acarretar prejuízos à coletividade.

Art. 3º Todo contrato para prestação de serviços contínuos terá sua duração limitada a doze (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

Art. 4º Para os serviços que envolvam aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, o limite de prorrogações está adstrito a 48 (quarenta e oito) meses.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS

Art. 5º São exemplos de serviços a serem executados de forma contínua, observado o art. 2º deste Decreto:

I - Manutenção de centrais de ar condicionado;



- II - Manutenção de centrais telefônicas;
- III - Manutenção de elevadores;
- IV - Manutenção de Equipamentos e Instalações;
- V - Manutenção Predial;
- VI - Serviços de telefonia fixa e móvel;
- VII - Serviços de mão de obra terceirizada;
- VIII - Serviços de Locação Veicular;
- IX - Serviços de gerenciamento, abastecimento e manutenção preventiva e corretiva da frota;
- X - Serviços de Tecnologia da Informação;
- XI - Serviços de Seguro de Vida para estagiários;
- XII - Locação de impressoras;
- XIII - Locação de Imóveis para utilização destinada a necessidade de unidades descentralizadas dos órgãos ou para consecução de Acordos de Cooperação, Convênios e instrumentos do gênero;
- XIV - Serviços Postais, incluindo logística integrada;
- XV - Serviço de publicidade legal e institucional.

Parágrafo único. Para que haja a prorrogação de prazo nos contratos de serviços de execução contínua, se faz necessária a apresentação de justificativa técnica da necessidade do serviço e da vantagem econômica dos preços contratados a serem renovados.

Art. 6º Atendendo a requisição da autoridade competente, a prorrogação desses contratos se dará, observados os seguintes requisitos:

- I - Os serviços tenham sido prestados regularmente, conforme recomendado na Justificativa Técnica;
- II - A Administração tenha interesse na prorrogação do serviço;
- III - O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- IV - A contratada manifeste interesse na prorrogação.

Parágrafo único. Nas contratações de serviço contínuos, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, pois o objetivo da mesma é a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 7º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração.

§1º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à análise jurídica e enviado à apreciação da autoridade competente.

§2º A vantagem econômica para prorrogação dos contratos de serviços contínuos deverá estar assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

- I - Os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; e
- II - Os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior

correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§3º A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

§4º O contrato não poderá ser prorrogado quando a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito de qualquer órgão/entidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou impedida no âmbito Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Regras complementares ao fiel cumprimento deste Decreto poderão ser editadas pela Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão da Prefeitura Municipal de Sobral.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 10 de agosto de 2017.**



**IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL**



**SÍLVIA KATAOKA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO**